



**Ministério da Economia**  
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



**Processo nº** 15374.964673/2009-65  
**Recurso** Voluntário  
**Resolução nº** **1001-000.232 – 1ª Seção de Julgamento / 1ª Turma Extraordinária**  
**Sessão de** 16 de janeiro de 2020  
**Assunto** COMPENSAÇÃO  
**Recorrente** SAEPAR SERVIÇOS E PARTICIPAÇÕES S/A  
**Interessado** FAZENDA NACIONAL

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Resolvem os membros do colegiado, por unanimidade de votos, converter o julgamento em diligência à unidade de origem para que esta: junte ao processo as declarações referentes às retenções efetuadas e sua eventual retificação; verifique, através dos sistemas da Receita Federal, se o mesmo crédito foi pleiteado pelo beneficiário; intime o sujeito passivo dando-lhe a oportunidade de comprovar: (i) a efetiva devolução dos valores retidos ao beneficiário, e (ii) a não incidência da CSLL retida na fonte na compra do software objeto da Nota Fiscal nº 00001944, considerando-se os parâmetros explicitados na citada Solução de Consulta Cosit nº 130, de 2016.

(documento assinado digitalmente)

Sérgio Abelson - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Andréa Machado Millan - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Sérgio Abelson, Andréa Machado Millan, José Roberto Adelino da Silva e André Severo Chaves.

## **Relatório**

O presente processo trata de declaração de compensação relativa a pagamento a maior de Contribuição Social Retida na Fonte - CSRF do ano-calendário de 2009. Transcrevo, abaixo, o relatório da decisão de primeira instância, que resume o pleito.

Trata-se de manifestação de inconformidade da Interessada em face de Despacho Decisório da ex DERAT/RJ, que não homologou compensação de crédito no valor de R\$ 24.875,38, oriundo de suposto pagamento a maior de CSRF, (Contribuição Social Retida na Fonte), cujo DARF código 5952, refere-se ao período de apuração de 30-04-2009, no valor de R\$ 40.065,99, com débito, também, de CSRF do mês de julho de 2009. A razão para o indeferimento foi que o pagamento foi totalmente utilizado no próprio período de apuração, 30-04-2009.

A Interessada impugnou o despacho decisório, alegando que:

Fl. 2 da Resolução n.º 1001-000.232 - 1ª Sejul/1ª Turma Extraordinária  
Processo n.º 15374.964673/2009-65

- em 19.06.2009, apresentou DCTF indicando a utilização de apenas R\$ 15.190,61 do montante total de R\$ 40.065,99, do DARF referente às CSRF apuradas no período de abril de 2009, restando ainda um saldo de crédito disponível de R\$ 24.875,38 (doc. 05);

- em 31.07.2009, apresentou PER/DCOMP objeto do presente processo, informando a existência de crédito de CSRF no valor originário de R\$ 24.875,38, uma vez que o pagamento correspondente não estava sujeito a retenção dos tributos por tratar-se de compra casada de hardware e software, dos quais R\$ 13.263,98 seriam compensados com débitos de CSRF, apurados na primeira quinzena de julho de 2009, restando ainda um saldo de crédito disponível de R\$ 11.661,40, (doc. 03);

- em 14.08.2009, apresentou PER/DCOMP objeto do PA n.º.15374.970987/2009-05, compensando este saldo remanescente com as CSRF apuradas na segunda quinzena de julho de 2009 (doc. 04);

- em 16.10.2009, apresentou DCTF retificadora indicando a compensação do saldo remanescente com os valores de R\$ 13.497,43 (ref. 1ª PER/DCOMP) e R\$ 11.907,49 (ref. 2ª PER/DCOMP), referentes às CSRF apuradas na primeira e segunda quinzena de julho de 2009 (doc. 06);

- a retenção e o recolhimento indevido no valor de R\$ 24.875,38, declarado na PER/DCOMP, foi regularmente contabilizado, conforme demonstram as fls. do razão contábil em anexo, (doc. 07).

É o relatório.

O contribuinte, para comprovar suas alegações, anexou à Manifestação de Inconformidade o comprovante do pagamento, cópia das DCOMP que utilizaram o crédito, cópia da DCTF original de abril de 2009 e da DCTF retificadora de julho de 2009 (essa posterior ao Despacho Decisório). Anexou, ainda, cópia quase ilegível de folhas do Livro Razão, mostrando a conta Tributos Retidos nos meses de abril e maio de 2009. Nas cópias referentes ao mês de maio é possível perceber que o contribuinte pretendeu mostrar:

- o pagamento efetuado, em 11/05, no valor de R\$ 40.065,99;
- o cancelamento, em 26 e 28/05, das retenções efetuadas, nos valores de R\$ 5.637,89 e R\$ 19.237,49, que somam R\$ 24.875,38;

Na cópia referente ao mês de abril não é possível identificar valores.

A Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento no Rio de Janeiro I – RJ, no Acórdão 12-40.937, de 28/09/2011 (relatório acima), julgou improcedente a manifestação de inconformidade. Abaixo, sua ementa:

**ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO**

Ano-calendário: 2009

**CERTEZA E LIQUIDEZ DO CRÉDITO. COMPROVAÇÃO.**

A certeza e liquidez do crédito é requisito essencial para o deferimento da restituição/compensação, devendo o contribuinte comprová-lo.

No voto, a decisão argumentou que não restava comprovado que as retenções alegadas indevidas pela empresa, somando R\$ 24.875,38, eram de fato indevidas. Que não havia documento evidenciando referirem-se a compra casada de hardware e software. Que, por isso, não havia certeza e liquidez no crédito.

Fl. 3 da Resolução n.º 1001-000.232 - 1ª Sejul/1ª Turma Extraordinária  
Processo n.º 15374.964673/2009-65

Cientificado da decisão de primeira instância em 06/01/2012 (Aviso de Recebimento à fl. 71), o contribuinte apresentou Recurso Voluntário em 02/02/2012 (recurso às fls. 73 a 78, carimbo apostado à primeira folha).

No recurso, repete as alegações da manifestação de inconformidade. Em resposta ao argumento da DRJ de falta de provas, anexa cópia das notas fiscais referentes às retenções que alega indevidas, ambas emitidas pela empresa First Tech Tecnologia Ltda.:

- Nota Fiscal n.º 00001946, no valor de R\$ 413.064,62 (fls. 81 e 82), acompanhada da Requisição de Compra n.º 972483 nela citada (fls. 83 a 85);
- Nota Fiscal n.º 00001944, no valor de R\$ 121.890,35, acompanhada do recibo de pagamento emitido pela empresa (fls. 86 a 89).

É o Relatório.

## Voto

Conselheira Andréa Machado Millan, Relatora.

O recurso apresentado atende aos requisitos de admissibilidade previstos no Decreto n.º 70.235/1972 e Decreto n.º 7.574/2011, que regulam o processo administrativo-fiscal (PAF). Dele conheço.

Conforme relatório acima, a empresa alega que reteve Contribuição Social na fonte, indevidamente, em dois pagamentos efetuados em abril de 2009, referentes às duas notas fiscais citadas no relatório.

Junto à Manifestação de Inconformidade, a empresa anexou cópias do Livro Razão – conta Tributos Retidos que, embora pouco legíveis, permitem distinguir o pagamento efetuado, em 11/05, no valor de R\$ 40.065,99 (já demonstrado através do comprovante de pagamento). Permitem ainda distinguir o cancelamento, em 26 e 28/05, das retenções efetuadas, em valores que somam R\$ 24.875,38 (embora os valores estejam pouco legíveis, chega-se também a este montante diminuindo-se, do total dos débitos, os outros débitos lançados no mês:  $85.922,31 - 61.046,93 = 24.875,38$ ). Intentou, assim, comprovar a restituição dos valores retidos ao prestador de serviço.

A DRJ negou o crédito porque os documentos anexados não comprovavam que as retenções não eram devidas. De fato, até aquele momento não havia tais provas no processo.

Por isso, junto ao Recurso Voluntário a empresa anexou as notas fiscais referidas.

A primeira, de n.º 00001946, é acompanhada da Requisição de Compra n.º 972483, referente ao Pedido n.º 971177, nela citados. Na requisição, no quadro *Comentários Internos*, identifica-se a compra de equipamento à qual a nota fiscal se refere (Upgrade de Centrais – Materiais e Serviços de Instalação). Equipamento de R\$ 652.204,07, com custo fixo de serviço e material de instalação de R\$ 78.778,17, e equipamento de R\$ 782.692,18, com custo fixo de serviço e material de instalação de R\$ 63.250,00.

Na segunda nota fiscal, de n.º 00001944, consta a compra de software denominado Switch Nova Matriz. Acompanha o recibo de pagamento que discrimina o motivo – aquisição de software.

Fl. 4 da Resolução n.º 1001-000.232 - 1ª Sejul/1ª Turma Extraordinária  
Processo n.º 15374.964673/2009-65

Essas são as provas constantes no processo. Vejamos a legislação que rege a matéria.

O art. 166 do Código Tributário Nacional – CTN autoriza que o responsável pela retenção na fonte venha postular a restituição do indébito, desde que prove haver assumido o ônus do tributo:

Art. 166. A restituição de tributos que comportem, por sua natureza, transferência do respectivo encargo financeiro somente será feita a quem prove haver assumido o referido encargo, ou, no caso de tê-lo transferido a terceiro, estar por este expressamente autorizado a recebê-la.

Os procedimentos para que o sujeito passivo que promoveu retenção indevida de pessoa jurídica, e devolveu a quantia retida ao beneficiário, pleiteie a restituição do indébito estão disciplinados no art. 8º da Instrução Normativa RFB n.º 900, de 2008, e nos dispositivos que o substituíram em Instruções Normativas posteriores:

#### SEÇÃO II DA RESTITUIÇÃO DA RETENÇÃO INDEVIDA OU A MAIOR.

Art. 8º O sujeito passivo que promoveu retenção indevida ou a maior de tributo administrado pela RFB no pagamento ou crédito a pessoa física ou jurídica, efetuou o recolhimento do valor retido e devolveu ao beneficiário a quantia retida indevidamente ou a maior, poderá pleitear sua restituição na forma do § 1º ou do § 2º do art. 3º, ressalvadas as retenções das contribuições previdenciárias de que trata o art. 18.

§ 1º A devolução a que se refere o caput deverá ser acompanhada:

I - do estorno, pela fonte pagadora e pelo beneficiário do pagamento ou crédito, dos lançamentos contábeis relativos à retenção indevida ou a maior;

II - da retificação, pela fonte pagadora, das declarações já apresentadas à RFB e dos demonstrativos já entregues à pessoa física ou jurídica que sofreu a retenção, nos quais referida retenção tenha sido informada;

III - da retificação, pelo beneficiário do pagamento ou crédito, das declarações já apresentadas à RFB nas quais a referida retenção tenha sido informada ou utilizada na dedução de tributo.

§ 2º O sujeito passivo poderá utilizar o crédito correspondente à quantia devolvida na compensação de débitos relativos aos tributos administrados pela RFB na forma do art. 34.

No caso concreto, a empresa comprovou, através da cópia do Livro Razão anexada à Manifestação de Inconformidade, o estorno dos lançamentos contábeis relativos à retenção indevida (art. 8º, § 1, inciso I). Falta, contudo, a comprovação da efetiva devolução, à empresa beneficiária, dos valores retidos. Também não constam no processo as declarações referentes aos tributos retidos na fonte e suas retificações.

Quanto à comprovação de que a retenção de fato não era devida, reclamada pela DRJ, as notas fiscais juntadas demonstram tratar-se de venda. Na Nota Fiscal n.º 00001946, acompanhada da Requisição de Compra, comprova-se a compra de equipamento acompanhada apenas dos serviços e material necessário à sua instalação. Na Nota Fiscal n.º 00001944, comprova-se a compra do software Switch Nova Matriz.

A questão que surge, quanto à compra do software, é se consiste em software pronto ou desenvolvido, sob encomenda, para a empresa. O assunto é sintetizado na Solução de Consulta Cosit n.º 130, de 2016. Abaixo, sua ementa, no que se refere à CSLL:

**ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO LÍQUIDO - CSLL**

Fl. 5 da Resolução n.º 1001-000.232 - 1ª Sejul/1ª Turma Extraordinária  
Processo n.º 15374.964673/2009-65

PROGRAMA DE COMPUTADOR EM SÉRIE. PRONTO PARA USO. CUSTOMIZÁVEL. NÃO CUSTOMIZÁVEL. LICENCIAMENTO. RETENÇÃO NA FONTE. INAPLICABILIDADE.

Escapam à retenção da CSLL na fonte, por não caracterizar remuneração de serviços de natureza profissional, os pagamentos efetuados, por pessoa jurídica a outra pessoa jurídica de direito privado, pelo licenciamento de programas de computador - customizáveis ou não customizáveis - produzidos ou comercializados em série, prontos para o uso, não desenvolvidos sob encomenda.

PROGRAMA DE COMPUTADOR CUSTOMIZADO. SERVIÇOS DE CUSTOMIZAÇÃO. LICENCIAMENTO. RETENÇÃO NA FONTE. INCIDÊNCIA.

Sujeitam-se à retenção da CSLL na fonte, por caracterizar remuneração de serviços de natureza profissional, os pagamentos efetuados, por pessoa jurídica a outra pessoa jurídica de direito privado, pelo licenciamento de programas de computador customizado, quando o serviço de customização prestado pelo licenciante, mais do que simples ajustes, produzir melhorias e/ou acréscimo de funcionalidades ao programa customizável preexistente, implementados por solicitação do cliente, para atender suas necessidades específicas.

**Dispositivos Legais:** Lei n.º 10.833, de 2003, art. 30; Decreto n.º 3.000, de 1999 (RIR/99), art. 647, § 1º; e Instrução Normativa SRF n.º 459, de 2004, art. 1º.

Não é possível, apenas pelo nome na nota fiscal, assumir-se que o software em questão – Switch Nova Matriz enquadra-se entre aqueles prontos para uso, sem customização que produza acréscimos de funcionalidades. É necessário um conhecimento mais detalhado da natureza do software adquirido, seja através do contrato entre as duas empresas, ou das especificações técnicas do produto.

Conclui-se que há fortes indícios de que o sujeito passivo faça, de fato, jus ao crédito pleiteado. Contudo, faltam elementos indispensáveis para a concessão do crédito. Por isso, voto por converter o julgamento em diligência à unidade de origem para que esta:

- junte ao processo as declarações referentes às retenções efetuadas e sua eventual retificação;
- verifique, através dos sistemas da Receita Federal, se o mesmo crédito foi pleiteado pelo beneficiário;
- intime o sujeito passivo dando-lhe a oportunidade de comprovar: (i) a efetiva devolução dos valores retidos ao beneficiário, e (ii) a não incidência da CSLL retida na fonte na compra do software objeto da Nota Fiscal n.º 00001944, considerando-se os parâmetros explicitados na citada Solução de Consulta Cosit n.º 130, de 2016.

A unidade de origem deverá elaborar relatório fiscal conclusivo sobre as apurações e cientificar o sujeito passivo do resultado da diligência realizada, conforme parágrafo único do art. 35 do Decreto n.º 7.574, de 2011.

(documento assinado digitalmente)

Andréa Machado Millan